



## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**( X ) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS**

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSOS n. 723471, 723525 e 723528**

**PARTES:** - Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais e o Município de São Romão

**OBJETOS:** - Tomadas de Contas Especiais objetivando a apuração de possíveis irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 259/2002/SEGOV/PADEM, 258/2002/SEGOV/PADEM e 260/2002/SEGOV/PADEM.

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2007

### **IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

**NOME:** Senhor Dênio Marcos Simões - Prefeito Municipal, à época e signatário dos convênios e responsável pelas prestações de contas

**CPF:** 434.384.666-00

**ENDEREÇO:** avenida Newton Gonçalves Pereira, 337 – bairro Centro – São Romão - MG

**VALOR DO HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$50.531,85, que, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, de junho/2006 a setembro/2013, perfaz a quantia de R\$103.110,32 (índice = 2,0405017).



## **1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

Tratam os autos de Tomadas de Contas Especiais instauradas em face da não apresentação das prestações de contas dos Convênios 259/2002/SEGOV/PADEM, 258/2002/SEGOV/PADEM e 260/2002/SEGOV/PADEM (Portarias 001/2005 e 006/2006, da Subsecretaria de Assuntos Municipais da SEDRU, constituíram a Comissão Permanente de TCE, fl. 180 e 184).

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, os autos foram apensados, considerando que tratam do mesmo assunto e são relativos aos mesmos interessados, fl. 297 do processo 723471, 279 do processo 723528 e 290 do processo 723525.

### **1.1 Quanto aos Convênios**

#### **1.1.1 Convênio 259/2002/SEGOV/PADEM – processo 723471**

O Convênio 259/2002/SEGOV/PADEM foi celebrado em 27 de maio de 2002 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, e o Município de São Romão, objetivando a execução, pelo Município, de perfuração e instalação de poço artesiano com revestimento e conjunto motobomba na localidade de Cavalo Morto, fl. 28/31.

O prazo de vigência do instrumento foi de 6 meses, contados da data de sua assinatura, ou de 27/5/2002 a 27/11/2002.

Em 22/11/2002, foi firmado o 1º TA, prorrogando a vigência do convênio até 25/2/2003, fl. 54/55. Com isso, o prazo para prestação de contas estendeu-se até 25/3/2003.

Quanto às responsabilidades das partes, a Secretaria se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$16.843,96; receber e analisar as prestações de contas apresentadas.

O Município, por sua vez, se comprometeu a executar e fiscalizar, diretamente ou através de terceiros, as obras e serviços conveniados; depositar, obrigatoriamente, o recurso financeiro recebido em conta vinculada ao programa; efetuar a restituição dos saldos financeiros remanescentes, inclusive das aplicações financeiras; prestar contas à Secretaria, no prazo máximo de 30 dias, ou até 25/3/2003; participar com contrapartida no valor de R\$170,14.

A Secretaria, em 3/6/2002, repassou os recursos conveniados ao Município, fl. 47.

#### 1.1.1.1 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 33/35, o objetivo do convênio foi a perfuração, revestimento, instalação e montagem de um poço artesiano na zona rural do Município de São Romão, na localidade denominada de Cavalo Morto.

Para execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de São Romão realizou o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 010/2002 (fl. 72/74), do qual se sagrou vencedora a empresa Hidropoços Ltda., resultando na celebração do contrato n. 155/2002 (fl. 128/130).

À fl. 139, consta o Termo de Recebimento de Obra, subscrito pelo gestor do convênio em 12/7/2004, Senhor Dênio Marcos Simões, declarando que a obra contratada, perfuração de 1 poço artesiano, foi recebida pela Prefeitura Municipal de São Romão.

Em 22 de março de 2005, a Subsecretaria de Assuntos Municipais emitiu o Relatório de Inspeção 04/2005, no qual discorreu o que se destaca (fl. 154/156):

Na visita, constatamos a execução dos serviços descritos na cláusula primeira e no plano de trabalho do convênio. Condições precárias das estradas municipais e as fortes chuvas no período dificultaram o acesso à localidade de Cavalo Morto.

Existem na localidade três poços perfurados, porém, segundo informações, nenhum deles foi executado pela empresa HIDROPOÇOS Ltda. ou dentro do período de vigência do convênio.

Os poços foram perfurados na gestão do Sr. Dênio Marcos Simões no ano de 2004, sendo dois executados pela CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, e o terceiro pela empresa GLOBAL, que está em condições de funcionamento. Informações essas, dadas pelo Sr. Artur Pereira da Silva, vulgo “Coronel”, líder comunitário. Declarou, ainda, que os serviços de dois poços foram realizados dentro do terreno de sua propriedade. Um pela CODEVASF, sem sucesso, e outro pela GLOBAL, com êxito.

Dados colhidos com o Sr. Edmundo Pereira da Silva, outro morador da comunidade, atestam a perfuração, sem aproveitamento, do terceiro poço em suas terras, no ano de 2004.

O Engenheiro da Prefeitura, Sr. Ronilson, acompanhou a execução da perfuração de poços no município e não tem conhecimento da existência de serviços prestados pela empresa HIDROPOÇOS nos últimos anos. Declarou que os poços existentes na localidade de Cavalo Morto foram executados pela CODEVASF e GLOBAL, e que nenhuma dessas obras ocorreu no ano de 2002.

De acordo com as informações colhidas e a falta de documentação essencial na prestação de contas, concluímos que não há a comprovação da realização das despesas no objeto conveniado dentro do período de vigência.

(...)

**Conclusão :** Na ocasião da inspeção local ao município de São Romão não detectamos a execução dos serviços descritos na prestação de contas encaminhada, referente ao convênio 259/2002. Os serviços identificados no local conforme previsto no convênio, foram executados em períodos fora de sua vigência, ou seja, parte em data anterior e outra posterior, sendo que,

no período de vigência do convênio não houve perfuração de poços na localidade.

Depreende-se que as irregularidades descritas podem ser atribuídas ao signatário e gestor do convênio, Senhor Dênio Marcos Simões, Prefeito do Município à época, que assumiu o compromisso, em nome do conveniente, de executar e fiscalizar as obras e serviços decorrentes da avença.

Não cumprindo o pactuado, o gestor infringiu o disposto no artigo 66 c/c artigo 116 da Lei 8.666/1993, que impõem:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

#### 1.1.1.2 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente até 30 dias após encerrado o convênio, ou até 25/3/2003.

Em 6/6/2003, a SEDRU expediu o OF.GAB.SUBSEAM Nº 828/03, solicitando ao Prefeito Municipal, Senhor Dênio Marcos Simão, o encaminhamento da prestação de contas do convênio, fl. 59.

Como as contas não foram prestadas, em 28/5/2003 o Município foi bloqueado no SIAFI, fl. 62. Esse registro foi comunicado ao Município em 19/12/2003, oportunidade em que foi novamente cobrado o envio da prestação de contas, fl. 63.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Em 30/4/2004, a SEDRU enviou outro ofício ao Prefeito Municipal, solicitando-lhe o envio da prestação de contas, fl. 65.

Em 5/8/2004, a documentação referente à prestação de contas foi protocolada na SEDRU, fl. 69/139.

A documentação foi analisada pela Secretaria, que apurou inconsistências e solicitou a sua regularização, fl. 142.

O Município foi novamente bloqueado no SIAFI em 15/12/2004, fl. 148.

A regularização da prestação de contas foi solicitada novamente pela SEDRU em 28/12/2004 (fl. 149) e 18/1/2005 (fl. 151).

Diante da falta de documentos essenciais na prestação de contas e inexecução do objeto conveniado, a SEDRU concluiu pela sua reprovação, fl. 156.

Dentre os documentos apresentados, constam:

- Notas de Empenho n. 02287-5/2002, no valor de R\$16.843,96 (fl. 131) e n. 02290-1/2002, no valor de R\$244,04 (fl. 132);
- cópia da Nota Fiscal 022772, emitida pela empresa HIDROPOÇOS, em 2/7/2002, no valor de R\$17.088,00, na qual consta o seu recebimento em 3/7/2002, porém sem quitação e sem os carimbos exigidos com nome, assinatura e identificação funcional ou pessoal dos responsáveis (2), fl. 133;
- extratos bancários da conta corrente n. 7.303-2, agência 2661-1, do Banco do Brasil, os quais espelham a seguinte movimentação financeira: crédito em 3/6/2002 dos recursos estaduais no valor de R\$16.843,96 (fl. 137); débito em 2/7/2002 no valor de R\$16.843,96 mediante transferência (fl. 138).

Não está evidenciado nos extratos que a contrapartida municipal, no valor de R\$170,14, foi depositada na conta bancária do convênio, o que denota descumprimento do item “d” da cláusula segunda, fl. 29.

Ressalta-se que a documentação, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve conter uma série de elementos necessários para aferição do nexo causal: os débitos dos extratos bancários devem coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que devem refletir as notas fiscais/recibos identificando o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Assim, entende-se que as falhas apontadas são de responsabilidade do gestor do convênio, Senhor Dênio Marcos Simão, a quem cabe demonstrar a correta aplicação dos recursos na meta física avençada.

#### 1.1.1.3 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, à fl. 189:

Ante a exposição, o que conseguimos apurar de mais concreto é que as diligências não foram atendidas plenamente, chegando, inclusive, a não se obterem mais respostas, e na inspeção *in loco* não ficou configurada a execução do objeto do convênio, desta forma, ficando caracterizada a existência de dano ao erário, consoante preceituada na IN nº 01/2002, artigo 1º, inciso II, *in verbis*:

*Art. 1º A tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:*

*I - ...*

*II – falta de comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Estado e pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congênere.*

#### **4 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

Apontamos como responsável o ordenador de despesa municipal, no ano 2002, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Dênio Marcos Simões, portador do CPF



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



434.384.666-00, da CI M-2.345.233, e residente na Av. Nilton Pereira Gonçalves, 337 – Centro, São Romão/MG – CEP 39.290-000.

**5 – CÁLCULO DO VALOR DE DEVOLUÇÃO ATUALIZADO MONETARIAMENTE**

Valor repassado R\$16.843,93 em 03.06.2002

Índice de atualização monetária, pela caderneta de poupança, em dezembro/2006: 1,492408

$16.843,96 \times 1,492408 = 25.138,06$

A Auditoria Setorial emitiu o relatório de fl. 196/200, concluindo:

Conforme apuração realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial o Município de São Romão – MG, não prestou contas da parcela única do recurso financeiro recebido por meio do Convênio 259/2002.

Houve descumprimento da Lei Federal n. 8.666/93, Cláusula Sexta do instrumento de Convênio, da IN n. 001/2001 da Subseam, Decreto Estadual n. 43.635 de 20 de outubro de 2003, Decreto Estadual n. 37.924/96 de 15 de maio de 1996.

Recomendamos a inscrição do responsável Sr. Dênio Marcos Simões na Conta Contábil ***“Diversos Responsáveis em Apuração”***

**1.1.2 Convênio 258/2002/SEGOV/PADEM – processo 723528**

O Convênio 258/2002/SEGOV/PADEM foi celebrado em 27 de maio de 2002 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, e o Município de São Romão, objetivando a execução, pelo Município, de perfuração e instalação de poço artesiano com revestimento e conjunto motobomba na localidade de Batizal, fl. 28/31.

O prazo de vigência do instrumento foi de 6 meses, contados da data de sua assinatura, ou de 27/5/2002 a 27/11/2002.



Em 22/11/2002, foi firmado o 1º TA, prorrogando a vigência do convênio até 25/2/2003, fl. 54/55. Com isso, o prazo para prestação de contas estendeu-se até 25/3/2003.

Quanto às responsabilidades das partes, a Secretaria se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$15.844,06; receber e analisar as prestações de contas apresentadas.

O Município, por sua vez, se comprometeu a executar e fiscalizar, diretamente ou através de terceiros, as obras e serviços conveniados; depositar, obrigatoriamente, o recurso financeiro recebido em conta vinculada ao programa; efetuar a restituição dos saldos financeiros remanescentes, inclusive das aplicações financeiras; prestar contas à Secretaria, no prazo máximo de 30 dias, ou até 25/3/2003; participar com contrapartida no valor de R\$160,04.

A Secretaria, em 3/6/2002, repassou os recursos conveniados ao Município, fl. 47.

#### 1.1.2.1 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 33/35, o objetivo do convênio foi a perfuração, revestimento, instalação e montagem de um poço artesiano na zona rural do Município de São Romão, na localidade denominada de Batizal.

Para execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de São Romão realizou o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 011/2002 (fl. 76/78), do qual se sagrou vencedora a empresa Hidropoços Ltda., resultando na celebração do contrato n. 156/2002 (fl. 133/135).

À fl. 143, consta o Termo de Recebimento de Obra, subscrito pelo gestor do convênio em 12/7/2004, Senhor Dênio Marcos Simões, declarando que a obra contratada, perfuração de 1 poço artesiano, foi recebida pela Prefeitura Municipal de São Romão.

Em 21 de março de 2005, a Subsecretaria de Assuntos Municipais emitiu o Relatório de Inspeção 02/2005, no qual discorreu o que se destaca (fl. 158/160):

Na visita, não constatamos a execução dos serviços descritos na cláusula primeira e no plano de trabalho do convênio. Condições precárias das estradas municipais e as fortes chuvas no período impediram o acesso à localidade de Batizal, naquela ocasião. Dados colhidos na sede do município demonstram indícios de irregularidades quando da utilização do recurso repassado ao município.

Conforme informações, existem na localidade, alguns poços perfurados, porém, nenhum deles foi executado pela empresa HIDROPOÇOS LTDA no ano 2002/2003 (período de vigência do convênio).

Dois deles foram perfurados na primeira gestão do Sr. Dênio Marcos Simões, ex-prefeito, no ano de 1998, e executados pela CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. Outros dois pelas empresas GLOBAL e FUAD HASSI, sendo esses últimos, no ano de 2004.

(...)

O Engenheiro da Prefeitura, Sr. Ronilson, acompanhou a execução da perfuração de poços no município e não tem conhecimento da existência de serviços prestados pela empresa HIDROPOÇOS nos últimos anos. Declarou que os poços existentes na localidade de Batizal foram executados pela CODEVASF e outras empresas, e que nenhuma dessas obras ocorreu no ano de 2002.

De acordo com as informações colhidas e a falta de documentação essencial na prestação de contas, concluímos que não há a comprovação da realização das despesas no objeto conveniado dentro do período de vigência.

(...)

**Conclusão :** Na ocasião da inspeção local ao município de São Romão, não detectamos a execução dos serviços estabelecidos na cláusula primeira e no Plano de Trabalho do Convênio 258/2002.

Fundamentados nas informações colhidas e na documentação constante do processo, verificamos que os serviços e as despesas demonstrados não correspondem a realidade encontrada.

Depreende-se que as irregularidades descritas podem ser atribuídas ao signatário e gestor do convênio, Senhor Dênio Marcos Simões, Prefeito do Município à época, que assumiu o compromisso, em nome do conveniente, de executar e fiscalizar as obras e serviços decorrentes da avença.

Não cumprindo o pactuado, o gestor infringiu o disposto no artigo 66 c/c artigo 116 da Lei 8.666/1993, que impõem:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

#### 1.1.2.2 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente até 30 dias após encerrado o convênio, ou até 25/3/2003.

Em 6/6/2003, a SEDRU expediu o OF.GAB.SUBSEAM Nº 828/03, solicitando o Prefeito Municipal, Senhor Dênio Marcos Simão, o encaminhamento da prestação de contas do convênio, fl. 62.

Como as contas não foram prestadas, em 28/5/2003 o Município foi bloqueado no SIAFI, fl. 68.

Em 30/4/2004, a SEDRU enviou outro ofício ao Prefeito Municipal, solicitando-lhe o envio da prestação de contas, fl. 66.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Em 5/8/2004, a documentação referente à prestação de contas foi protocolada na SEDRU, fl. 71/143.

A documentação foi analisada pela Secretaria, que apurou inconsistências e solicitou a sua regularização, fl. 146.

O Município foi novamente bloqueado no SIAFI em 15/12/2004, fl. 152.

A regularização da prestação de contas foi solicitada novamente pela SEDRU em 16/8/2004 (fl. 146) e 14/10/200 (fl. 149).

Diante da falta de documentos essenciais na prestação de contas e inexecução do objeto conveniado, a SEDRU concluiu pela sua reprovação, fl. 160.

Dentre os documentos apresentados, constam:

- Notas de Empenho n. 02285-4/2002, no valor de R\$15.844,06 (fl. 136) e n. 02286-0/2002, no valor de R\$273,94 (fl. 137);

- cópia da Nota Fiscal 022771, emitida pela empresa HIDROPOÇOS, em 2/7/2002, no valor de R\$16.118,00, na qual consta o seu recebimento em 3/7/2002, porém sem quitação e sem os carimbos exigidos com nome, assinatura e identificação funcional ou pessoal dos responsáveis (2), fl. 138;

- extrato bancário da conta corrente n. 7.301-6, agência 2661-1, do Banco do Brasil, o qual espelha um saldo credor em 3/6/2002 no valor de R\$15.844,06 e um débito no mesmo valor em 3/7/2002 (fl. 142).

Não está evidenciado no extrato que a contrapartida municipal, no valor de R\$160,04, foi depositada na conta bancária do convênio, o que denota descumprimento do item “d” da cláusula segunda, fl. 29.

Ressalta-se que a documentação, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve conter uma série de elementos necessários para aferição do nexo causal: os débitos dos extratos bancários devem coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que devem refletir as notas fiscais/recibos identificando o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Assim, entende-se que as falhas apontadas são de responsabilidade do gestor do convênio, Senhor Dênio Marcos Simão, a quem cabe demonstrar a correta aplicação dos recursos na meta física avençada.

#### 1.1.2.3 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, à fl. 194:

Ante a exposição, o que conseguimos apurar de mais concreto é que as diligências não foram atendidas plenamente, chegando, inclusive, a não se obterem mais respostas, e na inspeção *in loco* não ficou configurada a execução do objeto do convênio, desta forma, ficando caracterizada a existência de dano ao erário, consoante preceituada na IN nº 01/2002, artigo 1º, inciso II, *in verbis*:

*Art. 1º A tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:*

*I - ...*

*II – falta de comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Estado e pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congênere.*

#### **4 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

Apontamos como responsável o ordenador de despesa municipal, no ano 2002, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Dênio Marcos Simões, portador do CPF 434.384.666-00, da CI M-2.345.233, e residente na Av. Nilton Pereira Gonçalves, 337 – Centro, São Romão/MG – CEP 39.290-000.

#### **5 – CÁLCULO DO VALOR DE DEVOLUÇÃO ATUALIZADO MONETARIAMENTE**

Valor repassado R\$15.844,06 em 03.06.2002



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Índice de atualização monetária, pela caderneta de poupança, em dezembro/2006: 1,492408  
 $15.844,06 \times 1,492408 = 23.645,80$

A Auditoria Setorial emitiu o relatório de fl. 201/204, concluindo:

Conforme apuração realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial o Município de São Romão – MG, não prestou contas da parcela única do recurso financeiro recebido por meio do Convênio 258/2002.

Houve descumprimento da Lei Federal n. 8.666/93, Cláusula Sexta do instrumento de Convênio, da IN n. 001/2001 da Subseam, Decreto Estadual n. 43.635 de 20 de outubro de 2003, Decreto Estadual n. 37.924/96 de 15 de maio de 1996.

Recomendamos a inscrição do responsável Sr. Dênio Marcos Simões na Conta Contábil ***“Diversos Responsáveis em Apuração”***

### **1.1.3 Convênio 260/2002/SEGOV/PADEM – processo 723525**

O Convênio 260/2002/SEGOV/PADEM foi celebrado em 27 de maio de 2002 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, e o Município de São Romão, objetivando a execução, pelo Município, de perfuração e instalação de poço artesiano com revestimento e conjunto motobomba na localidade de São João, fl. 29/32.

O prazo de vigência do instrumento foi de 6 meses, contados da data de sua assinatura, ou de 27/5/2002 a 27/11/2002.

Em 22/11/2002, foi firmado o 1º TA, prorrogando a vigência do convênio até 25/2/2003, fl. 55/56. Com isso, o prazo para prestação de contas estendeu-se até 25/3/2003.

Quanto às responsabilidades das partes, a Secretaria se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros, na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$17.843,86; receber e analisar as prestações de contas apresentadas.

O Município, por sua vez, se comprometeu a executar e fiscalizar, diretamente ou através de terceiros, as obras e serviços conveniados; depositar, obrigatoriamente, o recurso financeiro recebido em conta vinculada ao programa; efetuar a restituição dos saldos financeiros remanescentes, inclusive das aplicações financeiras; prestar contas à Secretaria, no prazo máximo de 30 dias, ou até 25/3/2003; participar com contrapartida no valor de R\$180,24.

A Secretaria, em 3/6/2002, repassou os recursos conveniados ao Município, fl. 48.

#### 1.1.3.1 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 34/37, o objetivo do convênio foi a perfuração, revestimento, instalação e montagem de um poço artesiano na zona rural do Município de São Romão, na localidade denominada de São João.

Para execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de São Romão realizou o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 012/2002 (fl. 73/75), do qual se sagrou vencedora a empresa Hidropoços Ltda., resultando na celebração do contrato n. 157/2002 (fl. 132/134).

À fl. 143, consta o Termo de Recebimento de Obra, subscrito pelo gestor do convênio em 12/7/2004, Senhor Dênio Marcos Simões, declarando que a obra contratada, perfuração de 1 poço artesiano, foi recebida pela Prefeitura Municipal de São Romão.

Em 21 de março de 2005, a Subsecretaria de Assuntos Municipais emitiu o Relatório de Inspeção 02/2005, no qual discorreu o que se destaca (fl. 158/160):

Na visita, não constatamos a execução dos serviços descritos na cláusula primeira e no plano de trabalho do convênio. Condições precárias das estradas municipais e as fortes chuvas no período impediram o acesso à localidade de São João, naquela ocasião. Dados colhidos na sede do município demonstram indícios de irregularidades quando da utilização do recurso repassado ao município.

Conforme informações, existem na localidade, alguns poços perfurados, porém, nenhum deles foi executado pela empresa HIDROPOÇOS LTDA no ano 2002/2003 (período de vigência do convênio).

Dois deles foram perfurados na primeira gestão do Sr. Dênio Marcos Simões, ex-prefeito, no ano de 1998, e executados pela CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. Outros dois pelas empresas GLOBAL e FUAD HASSI, sendo esses últimos, no ano de 2004.

(...)

O Engenheiro da Prefeitura, Sr. Ronilson, acompanhou a execução da perfuração de poços no município e não tem conhecimento da existência de serviços prestados pela empresa HIDROPOÇOS nos últimos anos. Declarou que os poços existentes na localidade de São João foram executados pela CODEVASF e outras empresas, e que nenhuma dessas obras ocorreu no ano de 2002.

De acordo com as informações colhidas e a falta de documentação essencial na prestação de contas, concluímos que não há a comprovação da realização das despesas no objeto conveniado dentro do período de vigência.

(...)

**Conclusão** : Na ocasião da inspeção local ao município de São Romão, não detectamos a execução dos serviços estabelecidos na cláusula primeira e no Plano de Trabalho do Convênio 260/2002.

Fundamentados nas informações colhidas e na documentação constante do processo, verificamos que os serviços e as despesas demonstrados não correspondem a realidade encontrada.

Depreende-se que as irregularidades descritas podem ser atribuídas ao signatário e gestor do convênio, Senhor Dênio Marcos Simões, Prefeito do Município à época, que assumiu o compromisso, em nome do conveniente, de executar e fiscalizar as obras e serviços decorrentes da avença.



Não cumprindo o pactuado, o gestor infringiu o disposto no artigo 66 c/c artigo 116 da Lei 8.666/1993, que impõem:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

#### 1.1.3.2 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente até 30 dias após encerrado o convênio, ou até 25/3/2003.

Em 6/6/2003, a SEDRU expediu o OF.GAB.SUBSEAM Nº 828/03, solicitando o Prefeito Municipal, Senhor Dênio Marcos Simão, o encaminhamento da prestação de contas do convênio, fl. 60.

Como as contas não foram prestadas, em 28/5/2003 o Município foi bloqueado no SIAFI, fl. 64.

Em 30/4/2004, a SEDRU enviou outro ofício ao Prefeito Municipal, solicitando-lhe o envio da prestação de contas, fl. 66.

Em 5/8/2004, a documentação referente à prestação de contas foi protocolada na SEDRU, fl. 70/143.

A documentação foi analisada pela Secretaria, que apurou inconsistências e solicitou a sua regularização, fl. 146.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



O Município foi novamente bloqueado no SIAFI em 15/12/2004, fl. 152.

A regularização da prestação de contas foi solicitada novamente pela SEDRU em 13/10/2004 (fl. 149) e 18/12/200 (fl. 153).

Diante da falta de documentos essenciais na prestação de contas e inexecução do objeto conveniado, a SEDRU concluiu pela sua reprovação, fl. 160.

Dentre os documentos apresentados, constam:

- Notas de Empenho n. 02289-6/2002, no valor de R\$17.843,86 (fl. 135) e n. 02288-1/2002, no valor de R\$214,14 (fl. 136);

- cópia da Nota Fiscal 022773, emitida pela empresa HIDROPOÇOS, em 2/7/2002, no valor de R\$18.058,00, na qual consta o seu recebimento em 3/7/2002, porém sem quitação e sem os carimbos exigidos com nome, assinatura e identificação funcional ou pessoal dos responsáveis (2), fl. 137;

- extratos bancários da conta corrente n. 7.302-4, agência 2661-1, do Banco do Brasil, o qual espelha o crédito em 3/6/2002 dos recursos estaduais no valor de R\$17.843,86 (fl. 71); e débito em 2/7/2002 relativo à transferência de R\$17.843,86 (fl. 142).

Não está evidenciado no extrato que a contrapartida municipal, no valor de R\$180,24, foi depositada na conta bancária do convênio, o que denota descumprimento do item “d” da cláusula segunda, fl. 30.

Ressalta-se que a documentação, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve conter uma série de elementos necessários para aferição do nexo causal: os débitos dos extratos bancários devem coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que devem refletir as notas fiscais/recibos identificando o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, e ser

coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Assim, entende-se que as falhas apontadas são de responsabilidade do gestor do convênio, Senhor Dênio Marcos Simão, a quem cabe demonstrar a correta aplicação dos recursos na meta física avençada.

#### 1.1.3.3 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, à fl. 193:

Ante a exposição, o que conseguimos apurar de mais concreto é que as diligências não foram atendidas plenamente, chegando, inclusive, a não se obterem mais respostas, e na inspeção *in loco* não ficou configurada a execução do objeto do convênio, desta forma, ficando caracterizada a existência de dano ao erário, consoante preceituada na IN nº 01/2002, artigo 1º, inciso II, *in verbis*:

*Art. 1º A tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:*

*I - ...*

*II – falta de comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Estado e pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste, ou instrumento congênere.*

#### **4 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

Apontamos como responsável o ordenador de despesa municipal, no ano 2002, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Dênio Marcos Simões, portador do CPF 434.384.666-00, da CI M-2.345.233, e residente na Av. Nilton Pereira Gonçalves, 337 – Centro, São Romão/MG – CEP 39.290-000.

#### **5 – CÁLCULO DO VALOR DE DEVOLUÇÃO ATUALIZADO MONETARIAMENTE**

Valor repassado R\$17.843,86 em 03.06.2002

Índice de atualização monetária, pela caderneta de poupança, em dezembro/2006: 1,492408

$17.843,86 \times 1,492408 = 26.630,32$

A Auditoria Setorial emitiu o relatório de fl. 200/204, concluindo:



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Conforme apuração realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial o Município de São Romão – MG, não prestou contas da parcela única do recurso financeiro recebido por meio do Convênio 260/2002.

Houve descumprimento da Lei Federal n. 8.666/93, Cláusula Sexta do instrumento de Convênio, da IN n. 001/2001 da Subseam, Decreto Estadual n. 43.635 de 20 de outubro de 2003, Decreto Estadual n. 37.924/96 de 15 de maio de 1996.

Recomendamos a inscrição do responsável Sr. Dênio Marcos Simões na Conta Contábil “**Diversos Responsáveis em Apuração**”

## 2. CONCLUSÃO

Após analisar as três TCEs, considerando as conclusões contidas nos relatórios de inspeção emitidos pela Subsecretaria de Assuntos Municipais (fl. 154/156 do processo 723471, fl. 158/160 do processo 723528 e fl. 158/160 do processo 723525) de que não foi detectada a execução dos serviços avençados nos instrumentos; considerando a omissão do dever de prestar contas do gestor, apesar da documentação ter sido apresentada intempestivamente, o que contraria o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; considerando as inconsistências apuradas na documentação relativa à prestação de contas; considerando que esta documentação não foi suficiente para se apurar o nexo de causalidade entre as obras executadas e os recursos aplicados (do órgão concedente mais a contrapartida municipal); entende este Órgão Técnico que, em medidas preliminares, poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, do Senhor Dênio Marcos Simões, signatário e gestor dos convênios, Prefeito Municipal de São Romão à época, para que se manifeste a respeito.

Caso o **gestor nominado** não consiga demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Estado e dos recursos referentes à contrapartida municipal, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelo dano apurado, respondendo com seu patrimônio pessoal,



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



sujeito à aplicação das sanções dispostas nos artigos 94 a 96 da Lei Complementar 33/1994 ou artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008, a que for mais benéfica e ao ressarcimento, aos cofres estaduais, dos valores históricos de R\$16.843,93, R\$15.844,06 e R\$17.843,86, totalizando R\$50.531,85.

Acrescenta-se que o montante de R\$50.531,85, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria de Justiça, de junho/2006 a setembro/2013, perfaz a quantia de R\$103.110,32 (índice = 2,0405017).

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 4 de outubro de 2013.

*Vanessa Araujo Gosling*  
Analista de Controle Externo – TC 1563-3



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



**PROCESSOS n. 723471, 723525 e 723528**

**PARTES:** - Secretaria de Estado de Governo e de Assuntos Municipais e o Município de São Romão

**OBJETOS:** - Tomadas de Contas Especiais objetivando a apuração de possíveis irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 259/2002/SEGOV/PADEM, 258/2002/SEGOV/PADEM e 260/2002/SEGOV/PADEM.

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2007

De acordo com o relatório técnico de fl. 301 a 321.

Aos 7 de outubro de 2013,  
encaminho os presentes autos ao Eminentíssimo Senhor Relator.

*Regina Leticia Olimaco Cunha*  
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1